



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048147-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA FRANÇA DA COSTA, é agravado MODAS SARAFINA LT (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2048147-52.2025.8.26.0000

Agravante: Karina França da Costa

Agravada: Modas Sarafina Ltda (massa falida)

Interessada: Laspro Consultores Ltda
(Administradora Judicial)

Nº na origem: 1178294-48.2023.8.26.0100

Voto nº 20.941

EMENTA

Falência – Habilitação de crédito – Decreto de Extinção – Decadência reconhecida – Aplicação do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020) – Falência anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – Prazo decadencial computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitando qualquer espécie de retroatividade – Caso concreto em que não se pode cogitar de extinção do direito, não tendo se operado a decadência - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência da agravada, reconheceu a decadência e julgou extinta impugnação de crédito ajuizada pela agravante (fls. 50).

A agravante, em síntese, sustenta que apesar de ter sido determinada sua intimação para manifestação quanto à decadência, essa não se consumou, tendo sido proferida decisão sem a sua necessária oitiva. Aduz, além disso, que a decadência não restou concretizada, pois não

pode ser prejudicada pela demora no andamento da reclamação trabalhista e não sendo aplicável o prazo trienal previsto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 no caso concreto, porquanto instituído pela Lei 14.112/2020. Afirma que o incidente foi ajuizado em 15 de dezembro de 2023 e o início do cômputo do lapso extintivo há de ser fixado em 23 de janeiro de 2021. Aduz que o crédito enfocado possui natureza alimentar, requerendo a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma do “decisum” (fls. 01/11).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 58/59).

O Administrador Judicial manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 64/71), enquanto o Ministério Público opinou pela reforma do “decisum” (fls. 76/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório.

A agravante Karina França da Costa ajuizou habilitação de crédito no âmbito da falência da agravada Modas Sarafina Ltda, pretendendo habilitar o crédito decorrente de reclamação trabalhista, no montante de R\$ 9.879,67 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais), além de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,80 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), incluindo-o no Quadro Geral de Credores (fls. 01/02 dos autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou manifestação, propondo a extinção do incidente, nos termos do disposto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005, tendo o crédito discutido, segundo o proposto, sido atingido pelo esgotamento de prazo decadencial (fls. 30/33 e 45/47 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão recorrida e, inconformado, a agravante postula a reforma.

Nos termos do artigo 10, §10 da Lei 11.101, incluído pela Lei 14.112/2020, o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos,

contados da data de publicação da sentença decretatória da falência, sob pena de decadência.

Nas falências, persiste, portanto, atualmente, uma limitação específica para o ajuizamento de habilitações, atingido o direito material de titularidade do credor, criada uma limitação específica à participação no procedimento concursal marcado pela universalidade, a qual ostenta uma finalidade sistêmica, expondo, a este respeito, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Conta Corrente, São Paulo, 2022, p.194) que:

“A criação de prazo decadencial para a apresentação de pedido de habilitação de crédito na falência, ao lado da nova disciplina do fresh star, no art. 158 da LREF, e a revogação do artigo 157 representam grandes inovações trazidas pela Lei n. 14.112/20, as quais contribuem para o aprimoramento do processo falimentar. Essas três alterações consistem pilares de um sistema de estabilização do passivo na falência, na medida em que permitem a rápida apuração do passivo submetido à falência, trazendo estímulos para que os credores busquem de forma célere a habilitação de seu crédito.

A estipulação de prazo decadencial dentro do qual todos os credores deverão buscar a habilitação de seu crédito, na falência, traz maior estabilidade e segurança jurídica ao processo, permitindo célere identificação do valor total do passivo submetido ao feito falimentar, o qual será definido em 3 anos.”

E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de

2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023; STJ, Resp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

No caso dos autos, a falência foi decretada em 30 de abril de 2020, ou seja, antes do início da vigência da Lei 14.112, e a habilitação de crédito foi ajuizada em 15 de dezembro de 2023.

Considerando a cronologia dos fatos, bem como considerando que o artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005, foi incluído pela Lei 14.112, iniciada sua vigência no dia 23 de janeiro de 2021, não atingido o direito de crédito de titularidade da parte recorrente. Quando decretada a falência, sua vigência não havia sido iniciada e, mesmo que o prazo decadencial fosse contado desde a entrada em vigor do dispositivo legal invocado, os três anos não teriam sido completados.

Não há como se cogitar de decadência e extinção do direito à habilitação do crédito.

Tudo somado, fica afastada a decadência reconhecida, devendo ser dado prosseguimento à impugnação de crédito apresentada.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator